



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 793/2026

Chamamento Público nº 05/2026

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial para alienação de bens móveis e imóveis inservíveis do Município de Esmeralda/RS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. **Hélcio Kronberg**, Leiloeiro Oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2026, por meio da qual sustenta, em síntese:

- a. que o critério de convocação dos credenciados pela ordem cronológica dos credenciamentos violaria os princípios da isonomia e da impessoalidade, defendendo a adoção do sorteio como forma de distribuição da demanda;
- b. que a exigência de apresentação física da documentação restringiria a competitividade, requerendo a admissão do envio eletrônico dos documentos;
- c. ao final, requer a suspensão do certame e a republicação do edital com as alterações pretendidas.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual é conhecida, passando-se ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Do critério de distribuição da demanda entre os credenciados

Não assiste razão ao impugnante.

O presente procedimento foi instaurado com fundamento no **art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, adotando expressamente o sistema de **contratação paralela e não excludente**, hipótese em que todos os interessados que preencherem os requisitos editalícios poderão ser credenciados. O edital estabelece ainda que a convocação ocorrerá em sistema de **rodízio**, observando-se a **ordem cronológica da efetivação dos credenciamentos**, retornando-se ao primeiro credenciado após a convocação do último.

O argumento central da impugnação parte da premissa de que o sorteio constituiria o único critério válido para distribuição da demanda.

Todavia, tal entendimento não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O § único do art. 79 exige apenas que exista **critério objetivo para distribuição da demanda**, apto a assegurar igualdade de oportunidades entre os credenciados, não impondo qualquer método específico de convocação.

Nesse contexto, a ordem cronológica do credenciamento constitui critério:

CNPJ Nº 88225149/0001-10

Av. São João, 1391, Centro, CEP 95.380-000 – Esmeralda/RS

Fone: (54) 3252-0830 / E-mail: administração@esmeraldars.net



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- previamente definido;
- objetivo;
- impessoal;
- transparente;
- verificável por qualquer interessado; e
- aplicável indistintamente a todos os credenciados.

Não há qualquer discricionariedade da Administração na escolha do contratado, pois a convocação decorre automaticamente da posição ocupada na lista pública de credenciamento.

Ao contrário do alegado, inexistente privilégio pessoal ou favorecimento.

Todos os interessados possuem exatamente as mesmas condições de credenciar-se durante toda a vigência do edital, inclusive porque o instrumento prevê expressamente que **o credenciamento permanecerá aberto durante toda sua vigência**, permitindo o ingresso de novos interessados a qualquer tempo.

Assim, eventual posição ocupada na lista decorre exclusivamente do momento em que cada interessado optou por apresentar sua documentação, circunstância objetiva que não caracteriza tratamento diferenciado pela Administração.

Também não procede a alegação de que haveria competição incompatível com o credenciamento.

O credenciamento permanece integralmente aberto, inexistindo limitação do número de credenciados ou exclusão de interessados.

A ordem cronológica funciona apenas como mecanismo administrativo de organização da fila de convocação, sem impedir o ingresso posterior de qualquer profissional que atenda às exigências do edital.

Ressalte-se, ainda, que os precedentes citados pelo impugnante possuem natureza orientativa e foram proferidos em contextos específicos, não possuindo caráter vinculante capaz de tornar ilegal qualquer outro critério objetivo previsto em edital.

A legislação federal não estabelece obrigatoriedade de adoção do sorteio, limitando-se a exigir critério objetivo, requisito plenamente atendido pelo presente instrumento convocatório.

3.2. Da alegação de afronta à isonomia pela apresentação física da documentação

Também não merece acolhimento a insurgência.

O edital prevê que a documentação poderá ser apresentada presencialmente ou mediante envio pelos Correios, não restringindo a participação aos interessados sediados no Município de Esmeralda.



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A opção administrativa pelo recebimento da documentação em meio físico foi adotada em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da adequada instrução processual, assegurando que toda a documentação apresentada pelos interessados seja efetivamente recebida, protocolada e incorporada aos autos do processo administrativo.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça que os atos dos processos licitatórios sejam **preferencialmente** praticados em meio eletrônico, tal disposição não impõe obrigatoriedade absoluta de utilização exclusiva desse meio. A própria redação legal evidencia tratar-se de faculdade conferida à Administração, que poderá adotar outro procedimento quando entender mais adequado às características do caso concreto.

No presente procedimento, o recebimento físico da documentação revela-se medida apta a conferir maior segurança ao credenciamento, evitando situações comuns inerentes às comunicações eletrônicas, como falhas de transmissão, bloqueios por filtros de segurança, encaminhamento automático para caixas de spam ou lixo eletrônico, incompatibilidade de arquivos, limitações de tamanho de anexos ou outros problemas técnicos que possam comprometer o efetivo recebimento da documentação e, conseqüentemente, gerar futuras controvérsias acerca da tempestividade ou da integridade dos documentos apresentados.

Além disso, a experiência prática deste próprio procedimento demonstra que a sistemática adotada não produziu qualquer restrição à competitividade ou à isonomia entre os interessados.

Até a presente data, **já foram protocolados seis pedidos de credenciamento**, sendo que **nenhum deles foi apresentado por profissional domiciliado no Município de Esmeralda/RS**. Ao contrário, verificou-se ampla participação de interessados de outras unidades da Federação, incluindo **três leiloeiros do Estado de Minas Gerais e um do Estado de Santa Catarina**, circunstância que evidencia, na prática, que a exigência de apresentação física da documentação não constituiu barreira à participação de profissionais estabelecidos em outras localidades nem gerou qualquer favorecimento a interessados sediados nas proximidades do Município.

A alegação do impugnante, portanto, permanece no campo meramente hipotético, desacompanhada de qualquer demonstração concreta de prejuízo ou restrição à competitividade. Ao revés, os próprios resultados já obtidos no presente credenciamento evidenciam que o modelo adotado tem assegurado ampla participação de interessados de diferentes regiões do país, preservando a isonomia entre os participantes e a regularidade do procedimento.

Dessa forma, inexistente afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade ou da ampla participação, razão pela qual não há fundamento jurídico para acolher a pretensão de alteração do edital.

3.3. Da inexistência de ilegalidade no edital

Após análise integral das razões apresentadas, não se verifica qualquer cláusula

CNPJ Nº 88225149/0001-10

Av. São João, 1391, Centro, CEP 95.380-000 – Esmeralda/RS

Fone: (54) 3252-0830 / E-mail: administração@esmeraldars.net



MUNICÍPIO DE ESMERALDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que restrinja indevidamente a participação dos interessados ou que comprometa a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, o edital:

- admite o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos;
- prevê contratação paralela e não excludente;
- estabelece critério objetivo de convocação;
- permite o ingresso de novos credenciados durante toda sua vigência; e
- disciplina de forma clara o funcionamento do sistema de rodízio.

Dessa forma, inexistem fundamentos jurídicos que justifiquem a suspensão ou retificação do edital.

4. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **Hélcio Kronberg**, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital de Chamamento Público nº 05/2026, uma vez que:

- a. o critério de convocação mediante rodízio baseado na ordem cronológica dos credenciamentos constitui critério objetivo, impessoal e previamente estabelecido, compatível com o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b. a exigência de apresentação física da documentação, admitido inclusive o envio por correspondência, não afronta a legislação vigente nem restringe indevidamente a participação dos interessados;
- c. inexistem vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou justificar a suspensão ou republicação do edital.

Publique-se.

Esmeralda/RS, 05 de agosto de 2026.

Mariele Correia Varela

Agente de Contratação